1451	1500	R\$	96,43	35,63	R\$	96,43
1501	3000	R\$	116,90	43,19	R\$	116,90
3001	5000	R\$	131,52	48,60	R\$	131,52
5001	10000	R\$	146,12	53,99	R\$	146,12
10001	ACIMA	R\$	146,12	53,99	R\$	146,12

## LEI COMPLEMENTAR Nº. 169, DE 06 DE OUTUBRO DE 2017.

"Altera a Lei Complementar n. 72, de 17 de dezembro de 2010, que institui o Código Tributário Municipal e dá outras providências".

Autor: Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O artigo 104 da Lei Complementar n. 072/2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 104 - O serviço considera-se prestado, e o imposto devido, no local do estabelecimento prestador, ou na falta deste, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do art. 94, parágrafo único, inciso III;

II – da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos o subitem 7.05 da lista de serviços;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;

VII — da execução de limpeza, manutenção e conservação de vias, logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos servicos descritos no subitem 7.10 da lista de servicos;

VIII – da execução da decoração e jardinagem , do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;

X - REVOGADO

XI – REVOGADO

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços:

XIV – da limpeza e drenagem, no caso dos servicos descritos no subitem 7.18 da lista de servicos;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;

XVI – dos bens, dos semoventes ou do domicilio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços:

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos nos subitem 11.4 da lista de serviços;

XVIII – da execução dos serviços diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o item 12.13, da lista de serviços;

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços;

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços;

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09;

§1º - No caso de serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços, considera-se, ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dultos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º - o caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Ponta Porã, 06 de Outubro de 2017.

## **Helio Peluffo Filho** Prefeito Municipal

## LEI COMPLEMENTAR Nº. 170, DE 06 DE OUTUBRO DE 2017.

"Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIC, e dá outras providências". Autor: Poder Executivo.

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

- **Art. 1º.** Fica instituído, no Município de Ponta Porã/MS, o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais REFIC, destinado a promover a regularização de créditos do Município decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais.
- Art. 2º. Os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a serem ajuizados, parcelados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive decorrente de falta de recolhimento de valores retidos, correspondentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, poderão ser liquidados nas seguintes condições:
- I da dívida ativa do IPTU Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbanos:
- a) Exclusão de 100% (cem por cento) das multas e juros de mora, para pagamento à vista;
- b) Exclusão de 50% (cinquenta por cento) das multas e juros de mora, para pagamentos parcelados em até 04 (quatro) vezes;
- II da dívida ativa do ISSQN Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxas de Poder de Policia:
- a) Exclusão de 100% (cem por cento) das multas e juros de mora, para pagamento à vista;
- b) Exclusão de 75% (setenta e cinco por cento) das multas e juros de mora, para pagamentos parcelados em até 03 (três) vezes;
- c) Exclusão de 50% (cinquenta por cento) das multas e juros de mora, para pagamentos parcelados em até 06 (seis) vezes;
- d) Exclusão de 25% (vinte cinco por cento) das multas e juros de mora, para pagamentos parcelados em até 12 (doze) vezes;
- III Os parcelamentos existentes a partir da vigência desta Lei poderão ser objeto de reparcelamento, recalculado a partir do saldo devedor na data do pedido de adesão pelo contribuinte de acordo os prazos e descontos estabelecidos no art. 2º desta Lei.
- IV Os honorários advocatícios provenientes dos créditos tributários em execução judicial, previstos no art. 2°, desta Lei, terão 50% (cinquenta por cento) de desconto.
- V Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado do MS, objetivando a isenção ou redução das despesas processuais das execuções fiscais promovidas pela Procuradoria Geral do Município.
- Art. 3º. Os créditos tributários advindos dos processos fiscais apurados pelos serviços dos Agentes Fiscais de Tributos poderão ser liquidados nas seguintes condições:
- a) Exclusão de 100% (cem por cento) das multas, penalidades e juros de mora, para pagamento à vista;
- b) Exclusão de 75% (setenta e cinco por cento) das multas, penalidades e juros de mora, para pagamentos parcelados em até 03 (três) vezes:
- c) Exclusão de 50% (cinquenta por cento) das multas, penalidades e juros de mora, para pagamentos parcelados em até 06 (seis) vezes;
- d) Exclusão de 25% (vinte cinco por cento) das multas, penalidades e juros de mora, para pagamentos parcelados em até 12 (doze) vezes;
- Art. 4º. A adesão ao REFIC implica na inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal e se dará mediante termo de confissão de dívida.
- Art. 5º. Não haverá aplicação de penalidades e multa pelo descumprimento da obrigação principal sobre os débitos não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião de adesão.
- Art. 6º. Os débitos apurados serão atualizados monetariamente sendo ainda incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data de opção, podendo os mesmos serem liquidados, observadas as reduções previstas nesta Lei.
- § 1º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa física e R\$150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoa jurídica, atualizada pela Unidade Fiscal.
- § 2º. O pagamento da 1ª parcela será exigido na data da efetivação do parcelamento.
- Art. 7º. A adesão ao REFIC sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida aos débitos tributários nele incluídos.
- § 1º. A adesão ao REFIC sujeita ainda o contribuinte:
- I ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- II ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimento posterior à data da opção.
- § 2º. A inclusão do REFIC fica condicionada ainda, ao encerramento comprovado dos feitos por desistência expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos a serem formulados pelo contribuinte, bem como da renúncia do direito sobre os mesmos débitos em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.
- § 3º. O contribuinte será excluído do REFIC diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:
- I inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;
- II prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou subtrair receita do contribuinte optante;
- III inadimplência por 03 (três) meses consecutivos, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo REFIC, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente à data de opção.
- § 4º. A exclusão do contribuinte do REFIC acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e, em sendo o caso, o restabelecimento da penalidade em sua integralidade, por infração fiscal decorrente do descumprimento de obrigações principais e/ou acessórias.
- Art. 8º. O pedido de adesão ao REFIC, referente aos débitos inscritos em dívida ativa, poderá ser feito até o dia 19 de dezembro de 2017.